



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600381-16.2024.6.21.0101

Procedência: 101^a ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: EGIDIO RIBEIRO FREITAS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA
IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO
PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI
Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM
DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM
APROVADAS COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EGIDIO RIBEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FREITAS, candidato a vereador em Tenente Portela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46053086)

A desaprovação decorreu da identificação de inconsistências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante da irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46053091 g.n):

(...) O recorrente entende a desaprovação das contas, como uma penalidade muito árdua em relação ao fato meramente documental, que não compromete o conjunto de documentos que comprovam a prestação de contas e ante ao princípio da proporcionalidade, entre o fato ocorrido e a penalidade imposta deve ser julgado com parcimônia inclusive, como têm decidido a jurisprudência que ora se colaciona.

(...)

Logo, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos, na ausência de qualquer indício de má-fé por parte do recorrente, considerando as razões recursais aqui expostas e diante da boa fé do candidato, pela documentação citada que consta nos autos, resta esclarecido que o candidato nada cometeu de irregular, pugnando pela aprovação das contas eleitorais.

(...)

Nesta toada, no caso, considerando o valor absoluto de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) tem-se que a falha foi incapaz de prejudicar a fiscalização e confiabilidade do conjunto das contas. Acrescenta-se, é a primeira eleição que o recorrente participa, com o objetivo de representar seu povo, eis que oriundo da Reserva Indígena do Guarita e a inconsistência que a própria sentença reconhece que está superada, reforça o argumento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insignificância do valor absoluto em questão, consoante precedente do TRE de Santa Catarina, que utilizou como parâmetro a **importância de R\$ 1.064,10, eleita pelo próprio legislador, como baliza para dispensar a contabilização de gasto realizado pelo eleitor em favor de candidato,** previsto no art. 27 da Lei n. 9.504/97.

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ESTIMÁVEIS COM PROPAGANDA E ADVOGADO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE PODEM SER RELEVADAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS PARA COMPROVAR DESPESAS - GASTO COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS - IRREGULARIDADES DE MENOR SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA EM FACE DA REALIDADE DAS CAMPANHAS ELEITORAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ao fixar o valor para os gastos de apoioamento não sujeitos à contabilização na prestação de contas (Lei n. 9.504/1997, art. 27), o legislador considerou sua importância econômica no curso regular do pleito, reputando-o de menor expressão na realidade das campanhas eleitorais. Se é dado ao candidato receber de qualquer eleitor aporte financeiro, sem a necessidade de providenciar contabilização, é inadequado graduar como grave qualquer irregularidade que não exceda essa quantia. (TRE-SC, PC 1421-62.2014.6.24.0000, Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Sessão de 29.7.2015, Acórdão n. 31019).

Outrossim, considerando a **boa-fé do candidato**, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o severo juízo de desaprovação das contas e aprová-las com ressalvas, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral supramencionados, eis que verificada falhas que não comprometem a sua regularidade e foram sanadas de acordo com sentença, pugnando pelo PROVIMENTO do presente recurso para o efeito de julgar APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do recorrente no cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, nos termos das considerações ora referenciadas, como medida de JUSTIÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 53, I, “g” e no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46053082):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3.1 Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE INFORMAÇÃO	DATA	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
27/08/2024	16.931.193/0001-34	ROBERTO CARLOS FAGUNDES DA SILVA 00479379041	56468636	270,00	NFE	27/08/2024	56468636	230,00
02/10/2024	16.931.193/0001-34	ROBERTO CARLOS FAGUNDES DA SILVA 00479379041	57045887	192,00	NFE			

Encontra-se na nota fiscal 56468636, um erro de digitação no valor, contudo, a nota fiscal 57045887, não foi registrada. Inconsistência que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 192,00 e representa 12,29% do montante de recursos recebidos (R\$1.561,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o candidato recebeu o valor de R\$ 192,00, sem demonstrar as despesas correspondentes, tendo havido omissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prestação de contas. Trata-se de irregularidade na movimentação financeira de campanha que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$ 192,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sendo possível a **aprovação das contas com ressalvas**.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK